



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 342/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº CM 004/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de resolução autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, que “altera a Resolução nº 550, de 21 de março de 2019, que ‘dispõe sobre a concessão de Comendas e Títulos pela Câmara Municipal de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições da Resolução nº 550/19, que dispõe sobre a concessão de Comendas e Títulos pela Câmara Municipal de Divinópolis, para nominar a Comenda Mérito Empresarial, entregue no primeiro ano do mandato.

Em sua justificativa o autor da proposta argumenta que “Wilson Santos” “nasceu em 5 de maio de 1925 e faleceu em 25 de agosto de 1984. Natural de Perdigoão, era filho de Vital Antônio dos Santos e Maria Rosa de Faria. Casou-se com Berenice Fonseca Santos, teve 3 filhos, Eduardo Fonseca Santos, Denize Fonseca Santos Lara e Jorge Wilson Fonseca Santos (falecido). Wilson Santos fabricou parafusos e feixes de molas, comercializou sucatas e vergalhões de aço, iniciando a atividade industrial criando a empresa Ciafal em 1962, com o ramo de atividade de laminação de ferro e aço, empresa hoje conhecida nacionalmente no mercado de aço. Com a continuidade da administração da empresa com seu filho, emprega em todo o grupo mais de 1000 funcionários diretos e outros 1000 indiretos, trazendo para o município de Divinópolis renda e aquecendo o comércio local. Wilson Santos usava a filantropia como filosofia de vida, pois ajudava a todos sem distinção, subvencionou muitas entidades e encaminhou centenas de jovens no curso superior. Wilson foi a expressão de trabalho, cidadania, caridade, criando em nossa Divinópolis muitos admiradores e deixando em muitos a gratidão eterna. Contribuiu com seu trabalho para a construção de uma Divinópolis moderna, progressista e mais humana”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de questões de política interna da Câmara, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de resolução em questão pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal e do art. 152, II, alínea “d” do Regimento Interno da Câmara Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no cumprimento de mandato eletivo na Câmara Municipal, há, portanto, perfeita adequação do projeto de resolução, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a fixação de diretrizes referentes à política administrativa do Poder Legislativo, nessa natureza de assuntos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, nesse aspecto ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar disposições da Resolução nº 550/19, que dispõe sobre a concessão de Comendas e Títulos pela Câmara Municipal de Divinópolis, para nominar a Comenda Mérito Empresarial, entregue no primeiro ano do mandato.

Pelas razões expostas, conclui-se pela inexistência de óbice de natureza legal suficiente para impedir a aprovação do projeto de resolução apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº CM 004/2023.

Divinópolis, 11 de setembro de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PRes 004/2023